



À Coordenadoria Legislativa A/C Ariel Garcia Rached

Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 97/2021.

Assunto: Institui e regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal e dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 14 de julho de 2021.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP n.º 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada – OAB/SP n.º 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

**COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 97/2021

EMENTA: Institui e regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal e dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto objetiva regulamentar, no âmbito do município de Franca, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, também conhecida como Lei anticorrupção empresarial, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal.

Cada ente da federação deve regulamentar a competência para instauração, processamento e decisão do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), bem como para celebração do Acordo de Leniência e aferição do programa de integridade das pessoas jurídicas que mantenham relação com os órgãos públicos.

Assim, o projeto visa a aplicação das novas disposições anticorrupção, com a necessária regulamentação específica, que disciplina o trâmite de procedimento próprio, notadamente sob o ângulo operacional das apurações e acordo de leniência.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.



No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

O Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para fins de adequação da técnica legislativa, apresenta as emendas modificativas que seguem em anexo, que tem o objetivo de: 1) prever a hipótese de aplicação na nova lei de licitações, que já se encontra em vigência, e que revogará em definitivo a Lei nº 8.666/93, em menos de dois anos; 2) Inserir a previsão de dotação orçamentária para a execução da lei, haja vista a existência de gasto, conforme impacto financeiro orçamentário apresentado em fls. 19/20.

Quanto ao mérito o projeto prevê a regulamentação da Lei Federal anticorrupção empresarial.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com a aprovação das emendas o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois, com a aprovação das emendas, a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.
Câmara municipal, em 14 de julho de 2021.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário as EMENDAS MODIFICATIVAS que seguem em anexo, com o propósito de regularizar o projeto conforme apontado no Parecer das Comissões Permanentes.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º . Ficam modificados o *caput* do art. 33, e os incisos I e II do art. 46, do Projeto de Lei nº 97/2021, que passam a ter a seguinte redação:

“(…)

*Art. 33 – O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, **ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública**, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:*

(…)

Art. 46 – (…)

*I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, **ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública;***



II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública;

(...)”

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º . Fica modificado o art. 48 e os demais renumerados, que passam a ter a seguinte redação:

“(...

Art. 48 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Câmara Municipal, em 14 de julho de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.